

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

20/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Jorge de Sá contra o jornal “Diário de Notícias”

Lisboa

10 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Jorge de Sá contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das Partes

Jorge de Sá, Recorrente, e jornal “Diário de Notícias”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos Apurados

1. No dia 20 de abril de 2012, o jornal “Diário de Notícias” publicou um texto de resposta do Recorrente relativo à notícia intitulada “Contestação a concurso de prevenção sobre de tom”, publicada na edição de 30 de março de 2012, daquele diário.
2. No dia 22 de maio de 2012, em comunicação à ERC, informa o Recorrente não estar satisfeito com a publicação do texto de resposta.
3. Alega o Recorrente que “[a]o publicar (...) o direito de resposta (...) o DN cometeu um erro inaceitável (...)”.
4. Considera o Recorrente que “[p]ara quem se quisesse fazer de distraído e não lesse a “Nota de Redação”, trocar ENSR por ANSR seria apenas uma gralha, ainda que acontecendo num texto disponibilizado para copiar, tal e qual, e não para “corrigir”. Como não há distraídos neste caso e a “Nota de Redação” pretende concluir o

assunto em tom chocarreiro e inadmissível do ponto de vista da verdade (...) não posso deixar passar em claro mais este lamentável facto.”

5. Mais disse que “[p]ara que não restem dúvidas quanto a essa diferença e que se perceba (...) a autora do texto original escreveu “Este sociólogo, professor universitário, defendeu para a ENSR os planos municipais...”. Ora, tal como está construída a frase, não podem restar dúvidas: a autora não se queria referir à ANSR. Para tal, teria que ter escrito “junto da ANSR”, “com a ANSR” ou outra forma semelhante. E, mesmo que tal tivesse ocorrido, o que não foi o caso, a menção não faria sentido no contexto do parágrafo onde a frase está inserida.”
6. Continua dizendo que “[o]ra, como nem eu, nem nenhum dos membros da equipa do ISCTE que colaboram no projeto preconizámos ou defendemos aí os Planos Municipais, tal como se constata pela leitura da ENSR, seria agora da maior conveniência para a autora Valentina que essa minha pretensa defesa dos planos tivesse ocorrido no contexto, não documentado e vago, dos contactos com a ANSR. E, para tal, bastava mudar uma simples letra.”
7. Refere também que “[q]uanto à “Nota de Redação”, lamento o tom da introdução e, principalmente, a utilização do subterfúgio com que se pretende, sem nenhuma prova, ter a palavra final, dando como verdadeiras as afirmações aí contidas. Isto é, rotula-se alguém através de uma anotação suportada em alguma coisa e, a partir daí, permite-se fazer uma afirmação falsa (...) onde se quer fazer passar por mentiroso o autor. Sendo assim, é inqualificável afirmar, sem o demonstrar, “ ... e do Próprio autor da carta, sendo que algumas das afirmações que afirma não serem verdadeiras foram fornecidas por escrito pelo próprio.”

IV. Defesa do Recorrido

8. Alega o Recorrido que “[n]a edição do dia 20.04.12, o DN publicou (...) o texto enviado pelo Participante.
9. Mais disse que o texto foi publicado “ (...) na pág. 22, Secção País/Segurança (...) acompanhado de uma Nota da redação equilibrada e razoável face ao contido no texto de resposta.”

10. Continua dizendo que “[o] Participante envia nova carta ao DN com data de 24.04.12, afirmando que o seu texto havia sido “adulterado (...)”.
11. “Queixava-se o Participante da troca da letra “E” pela letra “A”, em “ANSR” constante do ponto 4. do texto de resposta enviado pelo Participante em 17.04.12.”
12. Afirma o Recorrido que “[n]a referida carta o Participante acusava este Jornal de ter deliberadamente alterado o texto, que não se tratava de uma mera “gralha” (...)”.
13. Em resposta, o jornal, “ (...) por carta de 3.05.12, [explicou] ao participante (...) que “a gralha (o lapso de uma letra!) ” não havia sido “intencional”, e que não seria “com recurso a direitos de resposta, cartas ou quejandos que este Jornal ou a nossa jornalista aceitarão ser condicionados na informação” que prestam (...)”.
14. Considera o Recorrido que “[i]sto é perseguição. Não o exercício de um direito.”
15. Refere que “[f]oram observados os requisitos legais exigíveis, na mesma secção, com identificação do seu autor, conferindo-lhe destaque justo, inequívoco e de idêntica natureza ao da notícia que lhe dera causa, conforme prescreve a lei.”
16. Diz também que “ (...) a Nota da Redação publicada com o texto de resposta é breve, adequada e razoável face aos termos do direito de resposta, onde se apontam as inexatidões da resposta como o facto de algumas das afirmações terem sido fornecidas por escrito pelo Participante.”
17. Entende o Recorrido que “ (...) não é em virtude de uma gralha (lapso de uma letra!), que assiste (assistiria) direito ao Participante a uma (re)publicação do seu texto.”
18. Continua dizendo que “[u]ma gralha involuntária e não intencional e que, ao contrário do que acusa o Participante, não induz o leitor em erro.”
19. Mais disse “[r]epare-se que a expressão utilizada no texto de resposta do Participante era «”defendeu para a ENSR os planos municipais”. Onde?», expressão que esta constava no penúltimo parágrafo da notícia de 20.03.12.”
20. Esclarece que “ (...) aquilo que o DN publicou, a referida gralha, foi: «”defendeu para a ANSR os planos municipais”, onde?»
21. Defende o jornal que “ (...) a expressão em causa permite confusão no «correr da pena» de quem está a datilografar um texto.”

22. Alega também que, apesar da “gralha”, “ (...) o leitor não ficará com entendimento diverso do que foi publicado.”
23. Considera, assim, o Recorrido, que “[p]edir a (re)publicação de um texto com base numa gralha é que (isso sim) constitui abuso de direito, intolerável para a ordem jurídica e censurável, e que outro decoro recomendava mais contenção.”
24. Conclui dizendo não ser “ (...) verdade que o DN tenha denegado o direito de resposta, já que publicou aquele que o Participante quis que fosse publicado.”
Requerendo, como tal, o arquivamento do processo.

V. Normas Aplicáveis

25. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular os artigos 24.º e seguintes, e da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), designadamente os artigos 65.º e seguintes. Aplica-se, ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º, e na alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.
Aplica-se também a Diretiva 2/2008 de 12 de novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

VI. Análise e Fundamentação

26. O direito de resposta e de retificação encontra-se consignado nos artigos 24.º e seguintes da LI.
27. No caso em análise, o direito de resposta requerido pelo Recorrente foi publicado pelo Recorrido.

28. Não obstante, o referido texto foi publicado contendo uma gralha. No ponto 4 da resposta onde se lê “ (...) defendeu para a ANRS os planos municipais...” deveria ter sido publicado “ (...) defendeu para ENRS os planos municipais...”.
29. Considera o Recorrente que tal “gaffe” constitui um “erro inaceitável”, isto porque nunca preconizou ou defendeu para a ANRS os planos municipais, “ (...) tal como se constata pela leitura da ENSR, seria agora da maior conveniência para a autora Valentina que essa minha pretensa defesa dos planos tivesse ocorrido no contexto não documentado e vago, dos contactos com a ANRS. E, para tal, bastava mudar uma simples letra.”
30. Em resposta, o Recorrido alega que o erro em causa consubstancia um mero lapso e que o mesmo não foi intencional, tendo sido observados todos os requisitos legais exigidos na publicação do direito de resposta.
31. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da LI “ [a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de retificação.”
32. O direito de resposta foi publicado de acordo com o que é exigido pelo texto legal, contudo, do mesmo consta uma gralha, questionando-se se a mesma justifica a republicação ou não do texto de resposta.
33. Em relação à gralha apontada, o Conselho Regulador considera que, apesar de revelar uma censurável falta de cuidado e zelo por parte do jornal na transcrição do texto de resposta, a mesma não desvirtua o sentido da resposta. Com efeito, o Conselho Regulador entende que a alteração em relação ao texto original, não se encontrando indícios de ter sido intencional, não interfere com a apreensão pelo leitor do sentido e conteúdo do texto de resposta, pelo que não resulta prejudicada a reparação pretendida pelo Recorrente com a sua divulgação.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jorge de Sá contra o jornal “Diário de Notícias”, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar procedente o recurso na parte em que considera ter existido uma gralha na publicação do texto de resposta do Recorrente;
2. Não considerar, todavia, que a referida gralha interfira com a apreensão pelo leitor do sentido do conteúdo do texto de resposta, não se justificando, como tal, a sua republicação, sem prejuízo da possibilidade de publicação de uma nota retificativa quanto à gralha em causa;
3. Instar o “Diário de Notícias” a, no futuro, proceder com zelo e diligência na transcrição dos textos de direito de resposta publicados.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho.

Lisboa, 10 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes